



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2150622 - RS (2024/0214893-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
RECORRIDO : PORTO ALEGRE CLINICAS LTDA.  
ADVOGADOS : LETÍCIA DA SILVA BRÍGIDO - RS125726  
LETIERE DA SILVA RODRIGUES - RS130391

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia decorre da exegese do art. 32, § 4º, I, da Lei n. 9.656/1998. Discute-se a definição do termo inicial da incidência dos juros de mora sobre os valores a serem ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando presente a interposição de recurso administrativo.

2. A multiplicidade de recursos especiais, em que discutida essa temática, recomenda a afetação da controvérsia para julgamento em regime repetitivo, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

3. Delimitação da questão controvertida: ***“À luz do disposto no art. 32, § 4º, I, da Lei n. 9.656/1998, definir o termo inicial da incidência de juros de mora sobre débito a ser pago por operadoras de plano de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando presente a interposição de recurso administrativo”***.

4. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

5. Recurso especial que se afeta como representativo da controvérsia jurídica repetitiva.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “À luz do disposto no art. 32, § 4º, I, da Lei n. 9.656/1998, definir o termo inicial da incidência de juros de mora sobre débito a ser pago por operadoras de plano de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando presente a interposição de recurso administrativo.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento dos recursos

especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2150622 - RS (2024/0214893-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
RECORRIDO : PORTO ALEGRE CLINICAS LTDA.  
ADVOGADOS : LETÍCIA DA SILVA BRÍGIDO - RS125726  
LETIERE DA SILVA RODRIGUES - RS130391

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia decorre da exegese do art. 32, § 4º, I, da Lei n. 9.656/1998. Discute-se a definição do termo inicial da incidência dos juros de mora sobre os valores a serem ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando presente a interposição de recurso administrativo.

2. A multiplicidade de recursos especiais, em que discutida essa temática, recomenda a afetação da controvérsia para julgamento em regime repetitivo, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

3. Delimitação da questão controvertida: ***“À luz do disposto no art. 32, § 4º, I, da Lei n. 9.656/1998, definir o termo inicial da incidência de juros de mora sobre débito a ser pago por operadoras de plano de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando presente a interposição de recurso administrativo”***.

4. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

5. Recurso especial que se afeta como representativo da controvérsia jurídica repetitiva.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 172):

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RESSARCIMENTO AO SUS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

*I. Os juros de mora devem incidir somente a partir do vencimento da dívida, nos termos do parágrafo 4º, I, do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, que se dá a partir do momento em que constituído de forma definitiva o débito na via administrativa.*

*II. Recurso desprovido. Majorados os honorários advocatícios sucumbenciais.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 188/194).

Em suas razões de apelo nobre, a parte aponta violação ao art. 1.022, II e III, do CPC, sob o argumento de que o Pretório *a quo* se omitiu na apreciação das questões apontadas no agravo de instrumento, não se pronunciando sobre a incidência e observância ao disposto na norma federal indicada.

Afirma, além de dissídio jurisprudencial, desrespeito aos arts. 32 da Lei n. 9.656/1998; 37-A da Lei n. 10.522/2002; 61 da Lei n. 9.430/1996; e 884 do Código Civil, afirmando que os débitos para com a União, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

Segundo defende, "[o] crédito apurado, quer seja ressarcimento ao SUS, quer seja multa, é devido desde o vencimento originário, ainda que haja impugnação ou oferecimento de recurso à multa imposta ou ao ressarcimento exigido" (fl. 201).

Assim, conclui que os juros de mora devem incidir desde o vencimento originário da dívida, e não apenas após a decisão administrativa definitiva. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência do mencionado encargo.

Contrarrazões da parte recorrida às fls. 231/240.

Admitido o reclamo pelo Sodalício de origem (fl. 243), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo sido selecionado o presente processo, pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, para análise quanto à afetação sob o rito dos recursos repetitivos.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pela submissão do recurso especial ao procedimento estabelecido nos arts. 1.036 e seguintes do CPC, em parecer assim sumariado (fl. 262):

*RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÃO PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO DOS EFEITOS DA MORA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO PROVIDO.*

*I – DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição*

*Federal, onde se discute a definição do termo inicial da incidência dos juros de mora sobre os valores a serem ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), à luz do disposto na Lei n. 9.656/1998.*

*II – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER JULGADA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO: Considerando a relevância da matéria e a delimitação dos aspectos a serem discutidos no presente recurso especial, mostra-se adequada a submissão do julgamento deste recurso especial ao procedimento estabelecido nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015.*

*III – ANÁLISE DE MÉRITO – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL: A interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito.*

*IV – CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Parecer: (a) pela submissão deste REsp ao procedimento dos recursos repetitivos; (b) pelo provimento do recurso especial, aplicando os efeitos jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.*

Por sua vez, a parte recorrente manifestou-se favorável à submissão do feito ao procedimento previsto no art. 1.036 do Código de Processo Civil (fls. 275/278).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** De início, verifica-se que o presente recurso especial possui condições de ser admitido como representativo de controvérsia para fixação de tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, como previsto nos arts. 1.036 do CPC; e 256-E, II, do Regimento Interno do STJ.

Encontram-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o recurso é tempestivo e apresenta a devida argumentação e discussão a respeito da matéria legal a ser decidida, de ordem multitudinária.

Note-se que a questão em debate, relativa ao termo inicial da incidência dos juros de mora no processo administrativo de cobrança dos valores a serem ressarcidos ao Sistema Único de Saúde – SUS, com base no art. 32 da Lei n. 9.656/1998, tem sido objeto de inúmeros recursos especiais.

Submetida a julgamento no âmbito das Primeira e Segunda Turmas do STJ, a controvérsia jurídica foi apreciada em diversas decisões monocráticas e arestos, como bem destacado no despacho proferido pelo Exmo. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (fls. 270/274), que apontou haver 454 acórdãos e 715 decisórios monocráticos proferidos com temática similar.

Trata-se, portanto, de matéria recursal de relevante impacto jurídico e econômico, que tem demandado a atuação reiterada desta Corte em feitos executivos que tratam do dever das operadoras de plano de saúde de ressarcir ao SUS o custo do tratamento feito por beneficiário, conforme previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998, sendo necessário o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça para o estabelecimento do termo inicial dos juros de mora nos casos em que há recurso na seara administrativa. Assim, uma vez decidida a tese repetitiva, o entendimento firmado, à luz da Lei n. 9.656/1998, deverá ser aplicado em todos os processos que discutam a mesma questão de direito.

Assim, diante da multiplicidade de recursos especiais que tratam do ponto em comento, interpostos, em sua maioria, pela Fazenda Pública, e a fim de oferecer segurança jurídica aos jurisdicionados, convém seja a controvérsia submetida à deliberação por meio da sistemática dos recursos repetitivos, tal como previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

Não é novidade que o aumento crescente na distribuição de processos neste Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de serem utilizados os mecanismos processuais previstos no Código de Processo Civil de modo eficiente, visto que o sistema de precedentes foi criado com o objetivo de permitir maior celeridade na apreciação das causas, bem como o de se alcançar a uniformização de entendimentos, evitando, ainda, a recorribilidade excessiva a esta instância superior.

Desse modo, entendendo que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais, submeto ao colegiado a presente proposta para afetação, a fim de que seja apreciada a seguinte questão controvertida:

*“À luz do disposto no art. 32, § 4º, I, da Lei n. 9.656/1998, definir o termo inicial da incidência de juros de mora sobre débito a ser pago por operadoras de plano de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando presente a interposição de recurso administrativo”.*

Cabe registrar que, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 1.036 do CPC, para além do presente **REsp n. 2.150.622/RS**, também vai selecionado o **REsp n. 2.150.617/RS**.

Por fim, sendo aceita a presente proposta de afetação pelos demais Ministros que integram a Primeira Seção, determina-se sejam adotadas as seguintes providências:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo *a quo*;

b) comunicação, com cópia do respectivo acórdão de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior de Justiça bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; e

c) comunicação do teor desta afetação à Comissão Gestora de Precedentes para inclusão na base de dados deste Pretório.

Em seguida, retornem os autos conclusos para futura inclusão na pauta de julgamentos da Primeira Seção.

**É o voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0214893-8

**ProAfR no  
REsp 2.150.622 / RS**

Número Origem: 50031043420224047100

Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Sistema Único de Saúde (SUS) - Ressarcimento do SUS

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
RECORRIDO : PORTO ALEGRE CLINICAS LTDA.  
ADVOGADOS : LETÍCIA DA SILVA BRÍGIDO - RS125726  
LETIERE DA SILVA RODRIGUES - RS130391

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “À luz do disposto no art. 32, § 4º, I, da Lei n. 9.656/1998, definir o termo inicial da incidência de juros de mora sobre débito a ser pago por operadoras de plano de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando presente a interposição de recurso administrativo.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.